TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 12414674 - GD-ECS

SEI!TJPR Nº 0085517-23.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12414674

MINUTA

OBS: Este documento foi assinado provisoriamente apenas para possibilitar a visualização pelas unidades SEI dos gabinetes.

Após a aprovação, a Ata será assinada em sua versão definitiva

ATA DA REUNIÃO DOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DOS FEITOS CUJA MATÉRIA SEJA ATINENTE A EXECUÇÕES RELATIVAS A MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 110, INC. I, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ)

Às 15:00 horas do dia 23 de outubro de 2025, quinta-feira, na sala "Desembargador Clotário Portugal" do Tribunal de Justiça do Paraná, reuniram-se os Desembargadores **Lauri Caetano da Silva, Salvatore Antonio Astuti**, **Tito Campos de Paula**, **Eugenio Achille Grandinetti**, **Espedito Reis do Amaral, Jorge de Oliveira Vargas**, **Eduardo Sarrão**, **Marcos Sérgio Galliano Daros**, **Octávio Campos Fischer** e os Desembargadores Substitutos **José Orlando Cerqueira Bremer**, **Rodrigo Fernandes Lima Dalledone** e **Fernando César Zeni** , integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, detentoras da competência para julgar os feitos nos quais esteja em discussão matéria atinente a execuções de créditos tributários (art. 110, inc. I, "a", do RITJ), para, em razão das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 1.355.208 (Tema 1184) e RE nº 1.553.607 (Tema 1428), bem como o contido na Resolução nº 547/2024 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, uniformizarem o entendimento jurisprudencial. Após os debates, os magistrados deliberaram retificar, em virtude do julgamento do Tema 1428 pelo Supremo Tribunal Federal, o teor do enunciado nº 03, editado em 01/08/2024, a fim de adequá-lo ao novo entendimento do STF. Ainda deliberaram editar mais três (03) enunciados (10, 11 e 12). Os enunciados das referidas câmaras, sobre o julgamento dos Temas 1184 e 1428, e sobre a aplicação da

Resolução 547/CNJ, passaram a ser os seguintes:

"1 – A extinção do processo, seja com base nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 ou com fulcro na Resolução 547/CNJ, deve dar-se sem ônus para as partes." (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

"2 – A exigência, como condição do ajuizamento de execução fiscal, de protesto do título ou de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, não se aplica às ações de execução fiscal propostas anteriormente à data da publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), que se deu em 05/02/2024." (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Jorge de Oliveira Vargas, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e o Desembargador Substituto Fernando César Zeni);

"3 – A exigência, como condição do ajuizamento da execução fiscal, de protesto do título ou de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, aplica-se a todas as execuções fiscais propostas posteriormente à edição da Resolução 547/CNJ, independentemente do valor, salvo, quanto ao protesto, se se fizerem presentes algumas das hipóteses do art. 3º, incs. I a IV, da referida resolução. (ARE 1.553.607 – Tema 14/28 e Consulta CNJ 0005858-02.2024.200.0000" (enunciado aprovado por unanimidade votos);

"4 – Na ausência de lei local fixando o montante pecuniário para que uma dívida seja considerada de pequeno valor, poderá ser considerado o valor previsto no art. 34 da Lei 6.830/1980" (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, para quem o valor a ser considerado é R$ 4.700,00, que seria o custo médio de uma ação de execução, e o Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolonski, para quem deve ser observado o valor de R$ 10.000,00, previsto na Resolução 547/CNJ);

"5 – É faculdade do exequente, em relação às ações de execução fiscal ajuizadas anteriormente à publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), postular a suspensão do processo para: a) protestar o título ou comunicar a inscrição da dívida ativa aos órgãos que operam banco de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito; ou b) tentar solução consensual ou adoção de outras soluções administrativas." (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas e o Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski);

"6 – O transcurso de prazo superior a um ano para obtenção da citação do executado não leva à extinção do processo, com fulcro na Resolução 547/CNJ, quando o referido prazo seja ultrapassado em razão da necessidade de esgotamento das diligências necessárias à localização dos endereços do executado, medida sem a qual não é possível a realização da citação por edital" (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

"7 – Não é possível a extinção, com fulcro na Resolução 547/CNJ, de processos de execução, cujo valor seja superior a R$ 10.000,00, considerada a data do ajuizamento da

ação." (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

"8 – Anteriormente à extinção dos processos de execução fiscal por ausência de movimentação útil há mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, deve se proceder à intimação do exequente para que, em prazo razoável, exerça, se desejar, a faculdade prevista no §5º do art. 1º da Resolução 547/CNJ." (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

"9 – a extinção da execução fiscal, seja com base nas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando julgamento do Tema 1184 seja com fulcro nas regras previstas na Resolução 547/CNJ, não possibilita o cancelamento da certidão de dívida ativa nem a baixa do crédito tributário" (enunciado aprovado por unanimidade de votos).

"10 – O exequente, quando da propositura da ação de execução fiscal, não necessita comprovar a realização das providências previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 547/2024-CNJ, que são condições de ajuizamento da ação, bastando afirmar tê-las realizado" (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Octávio Campos Fischer e Jorge de Oliveira Vargas, que defenderam a necessidade de comprovação, ainda que mínima, das providências previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 547/2024-CNJ);

"11 – O protesto é dispensado quando se fizer presente uma das seguintes hipóteses: I) comunicação de inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, §3º, I); II) existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, §3º, I); III) indicação, no ajuizamento da ação, de bens ou direitos passíveis de penhora de titularidade do executado; IV) inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522/2002" (enunciado aprovado por unanimidade de votos).

"12 – Para fins do §2º do art. 1º da Resolução nº 547/2024-CNJ, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião (Súmula nº 515/STJ)" (enunciado aprovado por unanimidade de votos).

Por fim, os participantes da reunião deliberaram, por unanimidade de votos, solicitar à douta Corregedoria-Geral da Justiça os préstimos necessários para dar ciência a todas e todos os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná do teor dos enunciados aprovados.

Os **Desembargadores Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, João Domingos Küster Puppi**, **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Antonio Renato Strapasson, Roberto Antonio Massaro e José Sebastião Fagundes Cunha**, embora ausentes justificadamente, enviaram assessores representantes e manifestaram concordância com a deliberação, aprovando a totalidade dos enunciados como propostos.

Sem mais questões a serem discutidas, foi declarada encerrada a reunião, sendo atribuído ao Desembargador Eduardo Sarrão a elaboração da ata. Eu, Eduardo Sarrão, redigi a presente ata que, submetida aos demais participantes da reunião, foi aprovada e, ao fim, por mim assinada digitalmente.

Curitiba-PR, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **Eduardo Sarrão**

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SARRÃO**, **Desembargador**, em 14/11/2025, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **12414674** e o código CRC **95769371**.